

*Prezados,*

*Esperamos que estejam todos bem!*

*Segue o Informativo CAOCRIM 02/2020, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.*

*EQUIPE CAOCRIM.*

## ARTIGOS E NOTÍCIAS

- Judiciário se mobiliza para prevenir Covid-19 em presídios
- Cremers recomenda que presos do grupo de risco permaneçam em presídios
- Se há prevenção, prisão domiciliar por Covid-19 não se justifica, diz Fachin
- Coronavírus: MPDFT consultou Conselho de Medicina sobre medidas profiláticas em presídios

- Juiz nega domiciliar e compara decisão à luta de Churchill contra Hitler
- Direito Penal e distanciamento social: impactos da Covid-19 na Itália e no Brasil
- A aplicação do Direito Penal contra delitos que favoreçam a epidemia
- STF - Covid-19: Medidas para restrição do direito de ir e vir devem seguir recomendação técnica

## DIREITO DO STF



**DECISÃO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** Relatório 1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em benefício de Elso Correa de Brito, contra decisão do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus n. 472.658. O caso 2. O paciente foi condenado à pena de vinte e oito anos de reclusão “pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, por meio de asfixia e com recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP)”. 3. A defesa do paciente impetrou o Habeas Corpus n. 0051153-43.2018.8.19.0000 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pretendendo a anulação do julgamento realizado na origem. Em 20.9.2018, o Relator daquele habeas corpus, Desembargador Paulo Rangel, proferiu decisão monocrática julgando “improcedente o pedido, para manter hígida a decisão proferida pelo juízo, ora apontado como coator”. 4. Impetrado no Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus n. 472.658, o Relator, Ministro Felix Fischer, liminarmente indeferiu a ordem requerida em 2.10.2018. Confira-se excerto dessa decisão: “No que concerne à alegada nulidade por ausência de defesa, consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a absoluta falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa. (...) No presente caso, não se verifica a alegada ausência de Defesa. Com efeito, segundo se depreende dos autos, o Ministério Público, em sua sustentação oral, realizada por quase uma hora e trinta minutos, requereu ao Conselho de Sentença a absolvição do paciente. Diante disso, a Defesa técnica, nomeada por esponte própria pelo paciente, requereu igualmente a absolvição, em manifestação que, segundo a impetrante, teria durado apenas três minutos a configurar ausência de defesa. Considerando a longa e fundamentada manifestação do Parquet, pela absolvição do paciente, a Defesa, repita-se, nomeada por livre escolha pelo paciente, entendeu por fazer uso de estratégia com a qual não concorda a Defensoria Pública. Ocorre que o próprio paciente não se insurgiu contra a atuação de seu advogado, tanto assim que com ele permaneceu, inclusive para fins de apelação criminal. (...) Em se tratando de nulidade relativa, não se verifica comprovado o prejuízo, neste exame perfunctório, sendo certo a condenação, por si só, não configura prejuízo, nos termos do entendimento desta Corte de Justiça. (...) Por fim, afastada a alegada nulidade da sentença, não há como reconhecer excesso de prazo para a prisão preventiva. Por outro lado, restou assentada na decisão a necessidade da cautela, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime praticado pelo paciente – feminicídio”. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 5. Essa decisão é o objeto do presente habeas corpus, no qual a impetrante alega que “não cabe ao Paciente autodeclarar-se indefeso, tampouco a manutenção do advogado após o Julgamento é empecilho ao reconhecimento da nulidade absoluta ou mesmo hipótese de afastamento da regra positivada no art. 497, V, CPP, mesmo porque cabe ao magistrado declarar o réu indefeso e não o contrário”. Sustenta que “manter na assistência do réu um patrono que desempenhou uma defesa simbólica por 3 (três) minutos é tornar morta a garantia insculpida no art. 5º, XXXVIII, “a”, da Carta Maior”. Afirma que “todo questionamento proposto na presente ordem de habeas corpus cinge-se à legitimidade, à luz da nossa Constituição, da sustentação da Defesa Técnica por 3 (três) minutos, num feito em que a acusação requereu a absolvição e que a Defesa Técnica

livremente constituída não atuou de forma mínima, efetiva ou substancial”. Argumenta que, “tendo em vista que o feito padece de nulidade absoluta, fica evidenciado o excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, uma vez que está recolhido ao cárcere, desde 23.03.2016, e em nada contribuiu para mácula ocorrida no Julgamento”. Requer medida liminar “para que seja imediatamente relaxada a prisão do paciente (...) ou, caso assim não entendam V. Exas., o que admite apenas por amor ao debate, requer seja revogada a custódia do Paciente, ante a total ausência dos requisitos autorizadores para tal, bem como para que seja imediatamente anulado o julgamento realizado”. No mérito, pede a “liberdade do Paciente, anulando-se o Julgamento realizado e determinando a intimação do Paciente para a constituição de novo patrono, a fim de que seu novo julgamento seja realizado, com a observância do da garantia fundamental da plenitude de defesa”. Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 6. A presente impetração volta-se contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 472.658. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a “não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por est[e Supremo Tribunal]” (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014). Confirmam-se também os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 162.129-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.10.2018). “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 159.880-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe

11.10.2018). 7. O pedido apresentado pela impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal. 8. Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa do paciente e manter a decisão objeto da presente impetração, o Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou: “No caso, resta cristalino que o réu pretende continuar sendo assistido pelo advogado que o acompanhou no plenário do Júri, tanto assim que outorgou nova e atual procuração em seu nome (fl. 78). Além disso, protocolou pedidos de responsabilização do Defensor que subscreveu a apelação e recurso em sentido estrito interpostos pela Defensoria Pública, por conduta antiética, que teria violado o art. 133 da Constituição Federal, o Estatuto da OAB, teria desrespeitado seu advogado constituído e faltado com urbanidade (fls. 63-69). Por fim, cabe ressaltar não ser possível imputar de ausente ou deficiente a atuação de advogado quando exerceu o munus dentro da autonomia concedida pelo mandato que lhe foi outorgado, nos termos da Lei n. 8.906/94. Tampouco se pode classificar como insatisfatória a atuação do causídico apenas porque a Defensoria Pública não concorda com a linha de defesa exercida”. 9. Não se há cogitar de nulidade na espécie. Consta dos autos que o paciente foi “acompanhado pela sua Defesa na pessoa do Dr. Vinícius Coutinho de Oliveira” (fl. 2, vol. 3) na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri realizada na origem, tendo reiterado o mandato conferido ao seu defensor na interposição da apelação (doc. eletrônico n. 15). Como decidido pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, não houve a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa do paciente, sem o que não se decreta nulidade no processo penal, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, corolário da natureza instrumental do processo. Como se dispõe no art. 563 do Código de Processo Penal, a demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade (HC n. 133.955-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 19.10.2018, HC n. 158.107-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 5.10.2018, HC n. 156.616-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.9.2018, entre outros), não se declarando “nulidade por mera presunção” (HC n. 127.050-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018)). 10. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental” (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011). Confirmam-se também as seguintes decisões monocráticas: HC n. 162.549, de minha relatoria, DJe 17.10.2018; HC n. 127.306, de minha relatoria, DJe 26.3.2015; HC n. 121.660, de minha relatoria, DJe 25.3.2014; HC n. 120.758, de minha relatoria, DJe 7.2.2014; HC n. 119.127, de minha relatoria, DJe 3.9.2013; HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989,



# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; e HC n. 96.883, de minha relatoria, DJe 9.12.2008. 11. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida. Intime-se. Brasília, 13 de novembro de 2018. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(HC 164535, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 27/11/2018 PUBLIC 28/11/2018)

**DECISÃO JÚRI – SUSPENSÃO – EXCEPCIONALIDADE – RELEVÂNCIA DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO.** 1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações: O recorrente foi pronunciado ante a suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso I (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa), do Código Penal, e submetido a julgamento popular em 1º de dezembro de 2011. O Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos quesitos alusivos ao reconhecimento da materialidade e autoria do crime, consistentes, respectivamente, em “no dia 07 de setembro de 1999, ou alguns poucos dias antes, o Sr. Leopoldino Marques do Amaral foi atingido por dois projéteis disparados por arma de fogo que vieram a ocasionar a sua morte?” e “O réu Josino Pereira Guimarães foi mandante do assassinato do Sr. Leopoldino Marques do Amaral?”. Em seguida, respondeu positivamente àquele relativo à possibilidade de absolvição, encerrando-se a votação. O Juízo do Tribunal do Júri da Seção Judiciária do Mato Grosso/MT, no processo nº 2000.36.00.005959-0, declarou improcedente a pretensão punitiva revelada na denúncia, absolvendo o recorrente, com expedição de alvará de soltura. O Ministério Público Federal interpôs apelação, na qual sustentou configurada contradição entre as respostas dos jurados, tendo em vista que, após concluírem configuradas a materialidade e a autoria, absolveram o acusado. Destacou tratar-se de decisão contrária às provas do processo-crime, ressaltando haver a defesa argumentado, unicamente, pela negativa de autoria. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, proveu o recurso, determinando a realização de novo Júri. A Segunda Seção rejeitou embargos infringentes. Assentou que os jurados, ao asseverarem ser o recorrente o mandante do delito e, na sequência, absolvê-lo, incidiram em contradição. Embargos declaratórios não alcançaram êxito. Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 348.327, inadmitido pela Quinta Turma. O recorrente sublinha que, por ser obrigatório o quesito genérico de absolvição, a resposta afirmativa a essa pergunta não há de implicar contradição ou decisão contrária à prova do processo. Diz encontrar a decisão dos jurados respaldo probatório, aludindo ao teor do voto vencido proferido por ocasião do julgamento da apelação. Destaca haver o Tribunal Regional Federal, no que concluiu ser o ato contrário aos elementos de convicção, deixado de proceder à análise das provas existentes, bem assim, ao apreciar os embargos infringentes, acrescentado motivação não contida no voto prevalecente da apelação, referente à nulidade da decisão dos jurados com base na contradição dos quesitos. Sustenta viável aos jurados, independentemente das teses suscitadas pela defesa, absolver o acusado ante reposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição. Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime, impedindo-se a realização do novo Júri. No mérito, busca o restabelecimento da decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença. A fase é de exame da medida acauteladora. 2. Surge relevante o pedido de implemento de liminar. Os jurados reconheceram, por maioria, a autoria e a materialidade delitivas. Na sequência, questionados se absolviam o recorrente, nos termos do

disposto no artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal – “respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: o jurado absolve o acusado?” –, disseram que sim. O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não guardando compromisso com a prova obtida no processo. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. A pergunta, conforme se depreende do preceito legal, há de ser formulada obrigatoriamente, no que a mera resposta afirmativa não implica a nulidade da decisão, ainda que o único argumento veiculado em Plenário pela defesa consista na negativa de autoria. 3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento do mérito deste recurso ordinário, o processo-crime nº 2000.36.00.005959-0, da Vara do Tribunal do Júri da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT. 4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 1º de agosto de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RHC 170559 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/08/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07/08/2019 PUBLIC 08/08/2019)

**DECISÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO: INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** Relatório 1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Valfran de Aguiar Moreira, advogado, em benefício de Paulo Adriano Machado Rogério de Souza, contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 12.3.2020, indeferido liminarmente o Habeas Corpus n. 566.097/RJ, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no Habeas Corpus n. 0012629-06.2020.8.19.0000 pelo Desembargador Francisco José de Asevedo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O caso 2. Consta dos autos que, em 26.2.2020, o paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 35 c/c o inc. IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico com o emprego de arma de fogo), à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo sido negada a possibilidade de apelar em liberdade. 3. A defesa impetrou, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Habeas Corpus n. 0012629-06.2020.8.19.0000, cuja medida liminar foi indeferida pelo Desembargador Francisco José de Asevedo. 4. Essa decisão foi objeto do Habeas Corpus n. 566.097/RJ no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente em 12.3.2020 pelo Presidente, Ministro João Otávio de Noronha, aplicada à espécie a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal. 5. Contra essa decisão impetra-se o presente habeas corpus, no qual o impetrante alega que “a referida sentença, mediante fundamentação genérica, manteve a segregação cautelar, malgrado tenha fixado como regime inicial para cumprimento da pena o semiaberto revelando uma flagrante incompatibilidade entre a segregação e o regime fixado” (fl. 2, e-doc. 1). Argumenta que, “em casos idênticos, tratando do mesmo assunto – prisão preventiva vs regime aberto e/ou semiaberto – esta Excelsa Corte vem promovendo a superação da súmula 691 acima referida, ante a flagrante ilegalidade da medida” (fl. 3, e-doc. 1). Eis o teor dos pedidos e do requerimento: “a) A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, com a revogação da prisão preventiva, tendo em conta que a sentença fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto, que se revela incompatível com a segregação cautelar, promovendo-se a substituição

por medidas cautelares diversas da prisão. (...) d) A CONCESSÃO DA ORDEM, ratificando-se o pedido de letra ‘a’ (fls. 4-5, e-doc. 1). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 6. A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o Habeas Corpus n. 566.097, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no Habeas Corpus n. 0012629-06.2020.8.19.0000 pelo Desembargador Francisco José de Asevedo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida, cujo indeferimento foi objeto do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. O caso seria, assim, de não conhecimento do presente habeas. 7. Entretanto, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, este Supremo Tribunal tem admitido o conhecimento do habeas corpus sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada. 8. O juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ negou ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade nos termos seguintes: “Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante o reconhecimento da reincidência. Nego ao condenado o direito de apelar em liberdade, visto que respondeu preso a toda instrução criminal, sendo a manutenção da sua custódia medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, restando inalterados os motivos adotados por ocasião da conversão da prisão em flagrante” (fl. 29, e-doc. 4). Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, assentou: “A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente: (...). Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: ‘Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar’. No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus” (fls. 1-2, e-doc. 6). 9. Pelo entendimento consolidado neste Supremo Tribunal Federal, “a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório” (HC n. 165.932, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11.12.2018). Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir: “PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II – Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário” (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma,



# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

DJe 22.5.2017). “Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas. Paciente surpreendido na posse de pouco menos de 7 (sete) quilos de cocaína na tentativa de embarcar para a Nigéria. Condenação. Dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo. Impossibilidade. Dedicção à atividade criminosa reconhecida por instância ordinária. Impropriedade do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório da causa e para concluir diversamente. Precedentes. Denegação da ordem. Fixação de regime inicial semiaberto. Vedação ao direito de recorrer em liberdade. Incompatibilidade. Violação do princípio da proporcionalidade. Precedentes. Habeas corpus concedido de ofício. (...) 5. A vedação ao direito de recorrer em liberdade revela-se incompatível com o regime inicial semiaberto fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A situação traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso a sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para o cumprimento inicial da reprimenda, em clara afronta, portanto, ao princípio da proporcionalidade. 7. Ordem concedida de ofício” (HC n. 141.292, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.5.2017). “Habeas corpus. 2. Posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Delito punido com detenção. Previsão legal de cumprimento em regime semiaberto ou aberto (CP, art. 33). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade: a custódia cautelar se apresenta como medida mais gravosa do que a própria sanção a ser aplicada no caso de eventual condenação. Precedentes. 5. Constrição cautelar excessivamente gravosa. Decreto prisional com fundamentação precária. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. 7. Habeas Corpus não conhecido, entretanto, ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, determinando ao Juízo de origem a análise da necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP” (HC n. 126.704, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.5.2016). “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COACUSADO. 1. A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes. 2. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido em sentença condenatória superveniente. 3. No caso, o Superior Tribunal de Justiça determinou, liminarmente, o cumprimento da prisão preventiva do paciente em estabelecimento condizente com o regime prisional semiaberto, que fora estabelecido na sentença penal condenatória. 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a medida liminar. Extensão dos seus efeitos a coacusado” (HC n. 132.923, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26.4.2016). “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E COM BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes. 2. Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, incompatível a manutenção da prisão preventiva nas condições de regime mais gravoso. Precedentes. 3. A concessão de benefícios inerentes à execução penal, na hipótese, além de caracterizar o indevido cumprimento antecipado da pena, não se amolda ao instituto da prisão preventiva. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com a concessão

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

da ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de aplicação, se for o caso, das medidas cautelares diversas da prisão pelo magistrado de primeiro grau” (HC n. 130.773, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.11.2015). Considerando-se que o magistrado de primeira instância fixou o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, incabível a manutenção da prisão preventiva do paciente, que permaneceria fechado até a finalização do processo ou outra providência adotada. 10. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), mas concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva de Paulo Adriano Machado Rogério de Souza, se por outro motivo não estiver preso, e determino ao juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ examine a necessidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ, ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao Superior Tribunal de Justiça para, com urgência, terem ciência e adotarem as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão, enfatizando que devem ter seguimento as ações, os recursos e os habeas em tramitação, nos termos da legislação vigente. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2020.

Ministra    CÁRMEN    LÚCIA    Relatora

(HC 182567, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23/03/2020 PUBLIC 24/03/2020)

## JULGADOS DO



**RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO O DESBLOQUEIO DOS BENS PELO JUÍZO SINGULAR. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CPP. SÚMULA 267/STF. RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INGRESSO COMO TERCEIROS INTERESSADOS. INDEFERIMENTO.**

1. Incabível aos peticionantes o ingresso, na qualidade de terceiros interessados, para pleitear o sobrestamento do recurso especial, até o trânsito em julgado de Ação Declaratória de Nulidade do Compromisso Particular de Transferência de Cotas e outras Avenças, considerando-se, ainda, a independência das esferas cível e criminal.
2. Não é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores, por se tratar de decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao procedimento incidente.
3. O recurso adequado contra a decisão que julga o pedido de restituição de bens é apelação, sendo incabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto.
4. Ausente, ainda, teratologia na decisão que determinou o desbloqueio dos valores, tendo em vista o tempo de constrição perdurar mais de 3 anos, à época do julgamento, sem a propositura de ação penal.
5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados e indeferido o pedido de sobrestamento do recurso às fls. 744-748.

(REsp 1787449/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE PRESO DESDE 5/9/2018. PRONÚNCIA PROFERIDA EM 7/11/2019. FEITO RELATIVAMENTE COMPLEXO E INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
2. Caso que trata de feito que conta com alguns incidentes processuais. Portanto, não existe desídia do Judiciário na condução da ação penal, que vem sendo impulsionada devidamente e já conta com decisão de pronúncia, demandando a observância do princípio da razoabilidade, uma vez que a prisão cautelar data de 5/9/2018. Precedente.
3. Recurso em habeas corpus improvido, devendo o Magistrado singular da 5ª Vara da comarca de Arapiraca/AL, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que perdura por mais de dois anos, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

(RHC 117.576/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA COM A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva do agravante, que ostenta outras quatro condenações anteriores, não há que se falar em ilegalidade.
2. Ressalvada compreensão diversa, o entendimento firmado pela jurisprudência da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que **a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva**, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.
3. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 561.160/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

**RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990. CONSUNÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DELITOS DOS ARTS. 217-A DO CP e 240, § 2º, II, DO ECA. CONCURSO FORMAL. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Para afastar a conclusão motivada do aresto - de que o armazenamento de imagens com conteúdo pornográfico infanto-juvenil ocorreu, no caso concreto, como fase preparatória da conduta de divulgar, em sintonia com a vontade final do réu, a ensejar a aplicação do princípio da consunção - seria necessário dirimir controvérsia fática, o que não é admitido no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Pedido de afastamento da consunção do crime previsto no art. 241-B pelo do art. 241-A, ambos do ECA não conhecido.
2. É inadmissível o recurso especial, no ponto em que almeja a negatização da culpabilidade, se o aresto recorrido utilizou mais de um fundamento suficiente para afastar a vetorial e o reclamo não abrange todos eles. Incidência da Súmula n. 283 do STF.
3. Dado inerente ao tipo penal não justifica a exasperação da pena-base, a título de conduta social ou personalidade. O grande interesse por material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é ínsito ao crime descrito no art. 241-A da Lei n. 8.069/1999; já foi sopesado pelo legislador para criminalizar a conduta e estabelecer severa sanção penal, com o



# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

objetivo, justamente, de proteger a dignidade das crianças e dos adolescentes, pondo-os a salvo de formas desviadas de satisfação sexual.

4. A prática de pluralidade de condutas inviabiliza o reconhecimento do concurso formal entre os delitos dos arts. 217-A do CP e 240, § 2º, II, do ECA, razão pela qual deve ser restabelecido o concurso material reconhecido na sentença.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido somente para afastar o reconhecimento do concurso formal entre os crimes dos arts. 217-A do CP e 240, § 2º, II, do ECA, com o redimensionamento da pena do recorrido.

(REsp 1579578/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020)

## JULGADOS DO TJCE



### Trechos de Decisões Monocráticas em HC com alegações envolvendo a Pandemia do COVID19

(...) De início, convém observar o teor do art. 3º da Resolução nº 10/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que elenca hipóteses nas quais demandas não devem ser analisadas. Dentre as situações previstas estão medidas processuais cuja apresentação poderia ter ocorrido antes do início do plantão judiciário, além da impossibilidade de apreciar tese relacionada a excesso de prazo. Vejamos: “Art. 3º – Durante o plantão judiciário não serão apreciados: I – pedidos de habeas corpus, liberdade provisória e relaxamento de prisão que tenham como fundamento excesso de prazo da prisão, devendo tais pedidos serem analisados no expediente regular pelo juízo competente; (...) III – pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão e não foram por inércia da parte interessada.” (grifos nossos) No caso concreto, a prisão preventiva perdura desde

25 de setembro de 2019, quando a ordem flagrancial foi convertida. E, desde 04 de fevereiro de 2020, consta a Decisão, dos Magistrados da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, que rejeitou a Denúncia quanto ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/13 e determinou a remessa do processo ao juízo competente, medida que, segundo a parte impetrante, ainda não fora adotada. De certo, imperioso pontuar que o inciso I do dispositivo acima transcrito veda expressamente apreciação da tese de excesso de prazo na formação da culpa durante o período em que o Poder Judiciário está em regime de plantão ordinário. Ademais disso, a **insurgência da parte impetrante poderia ser veiculada em data anterior, inclusive, acerca da disseminação do coronavírus, cuja declaração de pandemia se deu no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde. Portanto, à hipótese, incide também a previsão do inciso III do dispositivo supramencionado. Especificamente, quanto a possibilidade de contágio por COVID-19 em abstrato, tal risco acomete todos os brasileiros na atualidade, inclusive os que não estão reclusos em Unidades Prisionais. Portanto, isoladamente, não tem o condão de provocar automática revogação das prisões provisórias, tampouco é essa a intenção da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 143.641, em razão da paciente ser genitora de duas crianças menores de 12 anos, cabe pontuar que o impetrante não demonstrou que o pleito foi analisado pelo Juízo responsável pelo processo na primeira instância, circunstância que também caracteriza supressão de instância, em que pese acostar cópia da Petição.** (...) Por arremate, ainda que assim não fosse, a deficiência na instrução deste writ também inviabilizaria seu conhecimento, tendo a parte deixado de juntar declaração de não repetição, conforme requer o art. 2º, parágrafo único, da Resolução acima citada. Verbis: “Art. 2º (...) Parágrafo único: A petição deverá estar acompanhada de declaração de não repetição do pedido, firmada pelo advogado, sob pena de representação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, caso haja pedido idêntico em tramitação, ou seja, comprovada má-fé, hipótese em que ocorrerá, ainda, encaminhamento ao Ministério Público.” (grifos nossos). Diante do exposto, em estrito alinhamento aos preceitos estabelecidos na Resolução 10/2013 do Órgão Especial desta Corte, NÃO CONHEÇO da pretensão, em sede de plantão judiciário. De igual modo, entendo viável a análise para a concessão, de ofício, do pedido de prisão domiciliar, em razão da supressão de instância. Redistribua-se o processo na forma regimental. Expedientes necessários. (HC 0624515-13.2020.8.06.0000, Relator (a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 10/04/2020; Data de registro: 10/04/2020)

“(...) Decido. Inicialmente convém observar o teor do artigo 3º da Resolução nº 10/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que elenca hipóteses nas quais demandas não devem ser analisadas. Dentre as situações previstas estão medidas processuais cuja apresentação poderia ter ocorrido antes do início do plantão judiciário. Vejamos: “Art. 3º – Durante o plantão judiciário não serão apreciados: (...) III – pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão e não foram por inércia da parte interessada.” (grifos nossos) No caso concreto, a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva data de 08 de abril de 2020, circunstância indicativa de que o Habeas Corpus poderia ter sido impetrado expediente normal ou, no máximo, durante o plantão ordinário imediatamente anterior a este (no dia 09/04/2020, portanto). Não bastasse, a deficiência na instrução também inviabiliza o exame do Writ, vez que a parte deixou de juntar declaração de não repetição, conforme requer o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução

acima citada. Verbis: “Art. 2º (...) Parágrafo único: A petição deverá estar acompanhada de declaração de não repetição do pedido, firmada pelo advogado, sob pena de representação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, caso haja pedido idêntico em tramitação, ou seja, comprovada má-fé, hipótese em que ocorrerá, ainda, encaminhamento ao Ministério Público.” (destaque nosso) Oportunamente, saliento não ter vislumbrado manifesta ilegalidade apta de ensejar a concessão da ordem a partir de análise de ofício. Ora, a possibilidade de contágio por COVID-19 em abstrato é risco que acomete todos os brasileiros na atualidade, inclusive os que não estão reclusos em Unidades Prisionais. **Portanto, isoladamente, não tem o condão de provocar automática revogação das prisões provisórias. Some-se a isso o fato de o paciente não integrar o grupo de pessoas sujeitas a maior risco, mormente porque é jovem (20 anos) e não há nos autos elementos que façam supor ser portador de doenças graves preexistentes. Portanto, objetivando evitar violação ao princípio do juiz natural, invoco os preceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, inciso III, da Resolução 10/2013 do Órgão Especial desta Corte para NÃO CONHECER da pretensão. Intime-se. Expedientes necessários.**” (HC 0624516-95.2020.8.06.0000, Relator (a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 10/04/2020; Data de registro: 10/04/2020)

“(…) Decido. O presente Habeas Corpus não se enquadra nos casos passíveis de análise por este Plantão Judiciário do 2º Grau de Jurisdição, impedindo-me de sequer dele conhecer, visto que a **matéria não foi apreciada no primeiro grau de jurisdição, conforme amplamente exposto na petição do writ, o que pode ser conferido no seguinte trecho: “Assim sendo, trata-se de situação não apreciada pelo juízo a quo, onde por conta do COVID-19, o reeducando é portador de HIV e se encontra em Penitenciária que já houve caso da doença. Conforme será exposto, trata-se de demanda que deve ser analisada de maneira urgente, pois em caso de mora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.”** O conhecimento do pleito neste plantão acarretaria supressão de instância, de modo que deixo de conhecê-lo, cabendo sua análise, se assim desejar a parte, perante o Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição. Empós publicação, arquivem-se os autos. Exp. Necessários.” (HC 0624344-56.2020.8.06.0000, Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Vara de Execução Penal; Data do julgamento: 09/04/2020; Data de registro: 09/04/2020)